



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2019 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Dispõe sobre a proibição de homenagens aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos e praticantes de atos de graves violações de direitos humanos, bem como sobre a vedação da utilização de bens públicos para a exaltação dos atos da repressão do Estado ou ao golpe militar de 1964.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1835/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos: qualquer agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados que notoriamente tenha praticado atos de graves violações de direitos humanos durante o período de 1964 a 1985 ou com estes pactuado, direta ou indiretamente;

II – Praticantes de atos de graves violações de direitos humanos: qualquer pessoa que o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade constituída pela Lei nº 12.528/2011 reconheça como responsável por praticar atos atentatórios aos direitos humanos durante o período de 1964;

III – Golpe militar: atos políticos, militares, administrativos e legislativos que resultaram na declaração de vacância do cargo de Presidente da República no dia 02 (dois) de abril 1964.

Art. 2º. Fica proibida a atribuição do nome de praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas da administração indireta.

Parágrafo único. Também são considerados agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos, todos os ocupantes do cargo de Presidente da República do período de 02 de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de placas, retratos, bustos e objetos de qualquer natureza que enalteçam a memória de praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Art. 4º. Fica proibido o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para fins de comemoração ou exaltação ao golpe militar, aos Atos Institucionais produzidos pelo Poder Executivo do regime militar, aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

§1º. A autorização ou utilização de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para os fins especificados no *caput* desse artigo por qualquer agente público constitui ato de improbidade violador da lealdade às instituições que atenta contra os princípios da administração pública.

§2º A punição do ato de improbidade previsto no §1º do presente artigo seguirá o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

§3º Se aplica ao ato de improbidade previsto no § 1º do presente artigo a penalidade prevista no art. 12, III da Lei nº 8.429/1992.

Art. 5º. Ficam cassadas todas as honrarias concedidas aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Art. 6º. As proibições constantes nesta lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 7º. A Administração Pública e entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais terão o prazo de um ano para desfazerem as homenagens mencionadas nos art. 2º, art. 3º e art. 5º desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Apesar de você
Amanhã há de ser
Outro dia
Eu pergunto a você
Onde vai se esconder
Da enorme euforia
Como vai proibir
Quando o galo insistir
Em cantar
Água nova brotando
E a gente se amando
Sem parar”
(Chico Buarque)

A Constituição Federal de 1988 foi fruto do processo de transição do sistema político-institucional brasileiro de um regime autoritário, de exceção, para um regime de enunciado democrático. Não por outra razão, o texto constitucional reconhece nos atos das disposições constitucionais transitórias, em seu art. 8º, que o Brasil viveu um período de exceção e cria ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro.

No núcleo da identidade da ordem constitucional forjada pela Constituição Federal está o repúdio à ditadura que se depunha com o movimento constituinte que fundou a Nova República. Nesse mesmo sentido, o texto constitucional brasileiro estabelece em seu art. 1º como fundamentos do Estado criado por aquele ato constituinte a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana. Não é por outra razão que a carta constitucional brasileira reconhece ainda em seu art. 5º, III e XLIII a prática de tortura como um crime inafiançável e inaceitável no Estado Democrático de Direito que emergiu a partir da Constituição Federal de 1988. A ordem constitucional brasileira se opõe textualmente ao regime que se instalou no Brasil com a ilegítima deposição do presidente João Goulart, seja por reconhecer em suas disposições constitucionais transitórias o regime de 1964 como de exceção, seja por estabelecer o seu fundamento material princípios que se opõem às práticas autoritárias do regime militar.

Tendo a nossa ordem constitucional definido essas premissas, é inconcebível que, sob as regras vigentes no regime democrático, seja permitido que a Administração Pública ou qualquer agente público preste homenagens ao regime de exceção, ou a seus agentes, instalado no Brasil com o golpe militar de 1964.

Em um Estado Democrático de Direito, não é aceitável que se mantenham as honrarias concedidas a agentes de um regime que teve a prática de tortura como um instrumento institucionalizado de perseguição de seus opositores políticos. Um Estado que tem seu fundamento a dignidade da pessoa humana deve ter como meta aniquilar qualquer tipo de homenagem a um regime responsável por instituir uma política sistemática de violação de Direitos Humanos. Nesse sentido, essa proposição tem como objetivo assegurar os pilares da ordem constitucional de 1988, isso por proibir que a Administração Pública realize qualquer homenagem – seja prestando honrarias, deixando à disposição os recursos públicos para prestar homenagens, ou atribuindo nomes a prédios da administração pública – aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos ou aos agentes indicados no relatório final da Comissão Nacional da Verdade como praticantes de atos violadores de Direitos Humanos. Reconhecendo a necessidade de prática de atos administrativos complexos para que a Administração Pública se adeque às previsões dessa lei, estabelecemos o prazo de um ano para tal.

A presente proposta tem como inspiração a Lei do Estado do Ceará nº 16.832/19, de iniciativa do deputado estadual Renato Roseno, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que indica ao estado do Ceará o sentido correto de impedir qualquer homenagem aos violadores de Direitos Humanos do regime da ditadura militar de 1964 no âmbito da Administração Pública estadual. Em que pese parecer óbvio que um regime democrático não possa aplaudir uma ditadura que perseguiu e matou seus opositores, especialmente quando a ordem constitucional vigente tenha forjado a sua identidade em oposição ao regime ditatorial ao qual essa proposta tenta assegurar a ausência de homenagens, o Estado brasileiro mantém, equivocadamente, honrarias aos agentes da ditadura que vão desde nomeação a vias públicas a títulos honoríficos em universidades.

O cenário até então já configurava um estado de coisa inconstitucional, afinal, a manutenção de honrarias a agentes que perpetraram uma política sistemática de sequestro, assassinato e tortura de opositores e de seus familiares não está de acordo com os fundamentos da ordem constitucional brasileira. Porém, a situação tornou-se ainda mais grave quando o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em um claro cometimento de um crime de responsabilidade, decidiu em março de 2019, orientar às forças armadas a comemoração do golpe militar de 1964¹ e, no dia 31 de março de 1964, utilizar um canal de comunicação oficial da Presidência da República para propagar um vídeo de exaltação à ditadura² responsável pelo assassinato de tantos brasileiros e pelo cometimento de atos de censura ao livre pensamento.

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/31/video-que-nega-o-golpe-de-1964-e-distribuido-em-canal-de-comunicacao-do-planalto.ghtml>

Essa Casa Legislativa, que foi fechada durante o regime militar, precisa adotar medidas duras para impedir que um ato como esse, atentatório à ordem constitucional, à dignidade do parlamento e da pessoa humana, seja praticado por qualquer ocupante de cargo público. Essa medida, portanto, se justifica por um fundamento estrutural de nossa ordem constitucional, qual seja, a oposição textual da nossa Constituição à ditadura de 1964, como por uma razão conjuntural diante da barbárie que toma conta do Palácio do Planalto no ano de 2019.

Essa proposição ainda tem como meta garantir uma das dimensões que constitui a justiça de transição, qual seja, a da memória e verdade, e dar efetividade ao eixo 6 do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) – o do direito à Memória e à verdade –, tratando de impedir que o Estado brasileiro, sob regime democrático, seja responsável por manter a violação à memória das vítimas que sofreram os atos de exceção da ditadura de 1964 que destruiu sonhos e vidas de diversas gerações.

Nesse mesmo sentido, o projeto pode dar efetividade à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de celebrar atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog. Ora, a manutenção de honrarias a agentes da ditadura e a atos praticados pelo regime militar caminham no sentido contrário à orientação da Comissão, uma vez que passa a posição de que o Estado brasileiro está de acordo com atos atentatórios aos Direitos Humanos podendo, inclusive, tratar os agentes violadores de Direitos Humanos como verdadeiros heróis.

Para dar efetividade a essa proposta legislativa, estamos deixando claro, por meio de um dispositivo expresso, que a permissão ou a utilização “de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para fins de comemoração ou exaltação ao golpe militar, aos Atos Institucionais produzidos pelo Poder Executivo do regime militar, aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos” constitui um ato de improbidade administrativa a ser punido de acordo com o procedimento da Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa.

É fato que as condutas mencionadas já constituem ato de improbidade administrativa de acordo com a própria Lei de Improbidade Administrativa, afinal, a utilização de recursos públicos para homenagear um regime atentatório à própria ordem constitucional viola frontalmente princípios administrativos, como os da lealdade às instituições e da moralidade. Porém, optamos por deixar expresso no projeto de lei proposto para que não haja dúvidas que a ordem jurídica brasileira repudia qualquer conduta que permita que a Administração Pública seja utilizada para prestigiar atos que colidem com os fundamentos materiais de nossa ordem constitucional.

Com essa medida, tratamos de tentar reconhecer o óbvio: a ordem jurídica brasileira fundada com a Constituição Federal de 1988 não admite a exaltação de um regime que foi derrotado por ela, responsável por inúmeros atos atentatórios a Direitos Humanos. É preciso conter a barbárie que tenta tomar conta do Palácio do Planalto e apagar as lutas de gerações que fizeram cair o Estado que praticou tantas

atrocidades como o instalado pelo Regime Militar, sob pena de deixarmos ruir a dignidade desse parlamento e a própria ordem constitucional.

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 16.835, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Estado do Ceará deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta Lei, estabelecimento é um local que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

FIM DO DOCUMENTO
